



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856821 - PR (2025/0049009-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE NUNES STEIN
ADVOGADO : MARCOS ELIANDRO PONCIO - PR063003
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA - PR006891
ANGELA MARIA BREGINSKI - PR029011
INTERES. : LA FEMME INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFUMES LTDA
INTERES. : LUIS ANTONIO AJUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, §§ 2º E 4º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR JULGAMENTO MONOCRÁTICO NÃO CONHECENDO DO AGRAVO INTERNO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VÍCIO SUPRIDO PELO JULGAMENTO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, "as atribuições do relator, em sede de agravo interno, limitam-se à retratação ou à remessa dos autos ao órgão competente para julgamento, mesmo quando se deparar com recurso flagrantemente inadequado ou que careça de pressupostos ou requisitos para sua interposição" (HC n. 707.043/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/2/2022).

2. Na hipótese dos autos, o relator, por decisão monocrática, considerou intempestivo o agravo de instrumento. Interposto agravo interno, este também foi julgado monocraticamente, sob o fundamento de violação ao princípio da unirrecorribilidade, por haver impugnação anterior mediante embargos de declaração.

3. Ainda que se reconheça possível vício na decisão monocrática que não conheceu do agravo interno, tal irregularidade foi sanada pelo posterior exame da matéria pelo órgão colegiado, que enfrentou tanto a admissibilidade, quanto o mérito da insurgência.

4. Agravo interno provido, para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856821 - PR (2025/0049009-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE NUNES STEIN
ADVOGADO : MARCOS ELIANDRO PONCIO - PR063003
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA - PR006891
ANGELA MARIA BREGINSKI - PR029011
INTERES. : LA FEMME INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFUMES LTDA
INTERES. : LUIS ANTONIO AJUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, §§ 2º E 4º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR JULGAMENTO MONOCRÁTICO NÃO CONHECENDO DO AGRAVO INTERNO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VÍCIO SUPRIDO PELO JULGAMENTO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, "as atribuições do relator, em sede de agravo interno, limitam-se à retratação ou à remessa dos autos ao órgão competente para julgamento, mesmo quando se deparar com recurso flagrantemente inadequado ou que careça de pressupostos ou requisitos para sua interposição" (HC n. 707.043/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/2/2022).

2. Na hipótese dos autos, o relator, por decisão monocrática, considerou intempestivo o agravo de instrumento. Interposto agravo interno, este também foi julgado monocraticamente, sob o fundamento de violação ao princípio da unirrecorribilidade, por haver impugnação anterior mediante embargos de declaração.

3. Ainda que se reconheça possível vício na decisão monocrática que não conheceu do agravo interno, tal irregularidade foi sanada pelo posterior exame da matéria pelo órgão colegiado, que enfrentou tanto a admissibilidade, quanto o mérito da insurgência.

4. Agravo interno provido, para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE NUNES STEIN (ALEXANDRE) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da ausência de impugnação ao fundamento de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, ALEXANDRE defendeu que rebateu a incidência de referido óbice, sob o fundamento de que nenhum dos acórdãos do repertório jurisprudencial trazidos na decisão denegatória trata, especificamente, da situação *sub judice*, qual seja, de inadmissão do agravo interno pelo próprio Desembargador relator, sem levá-lo a julgamento pelo Órgão Colegiado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 265-271).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo merece acolhida.

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno e uma vez verificado que ALEXANDRE impugnou especificamente o óbice da Súmula n. 83 do STJ nas razões do agravo em recurso especial, **RECONSIDERO** a decisão de, e-STJ, fls. 251-252 e passo a novo exame do apelo nobre.

Em suas razões do especial interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, ALEXANDRE alegou violação do art. 1.021, §§ 2º e 4º, do CPC, ao sustentar que o Desembargador relator não tem competência para exercer monocraticamente o juízo de admissibilidade do agravo interno, que deve ser levado a julgamento pelo órgão colegiado.

Na origem, o BANCO BANESTADO S.A. (BANCO) ajuizou ação de execução extrajudicial contra ALEXANDRE, além de Luis Antonio Ajuz e La Femme Indústria e Comércio de Perfumes Ltda.

Sobressai das razões de agravo de instrumento que ALEXANDRE manifestou irresignação "contra decisão interlocutória proferida no **mov. 140.1**, reiterada nas decisões dos mvts. **157.1**, **174.1** e **181.1**" (e-STJ, fl. 1).

Conforme consta do acórdão recorrido, por meio da **decisão de mov. 140.1**, o Juízo de origem determinou o bloqueio de valores existentes em contas bancárias de ALEXANDRE, no montante de R\$ 1.374,59 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Contra tal determinação foram opostos embargos de

declaração, os quais foram parcialmente acolhidos por **decisão de mov. 157.1** (proferida em 11/10/2023), para limitar a constrição judicial a 30% do valor inicialmente bloqueado, ou seja, R\$ 1.045,37 (mil, quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

Ainda inconformado, ALEXANDRE opôs novos embargos de declaração, alegando omissão quanto à apreciação do pedido de gratuidade da justiça. Tais embargos foram parcialmente acolhidos por **decisão de mov. 174.1** (proferida em 8/1/2024), a qual revogou, em parte, o conteúdo da decisão anterior (mov. 157.1), mas manteve o bloqueio de valores nas contas de ALEXANDRE, determinando, ademais, a apresentação de documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira. Na mesma decisão, o MM. Juiz *a quo* revisou o bloqueio incidente apenas sobre as contas de Luiz Antonio Ajuz.

Por fim, foi proferida a **decisão de mov. 181.1** (em 12/3/2024), exclusivamente para deferir o pedido de gratuidade processual formulado por ALEXANDRE.

Diante desse contexto, o Desembargador relator, por decisão monocrática, entendeu pela intempestividade do agravo de instrumento, uma vez que a insurgência trazida no recurso se refere à decisão do mov. 174.1, que tratou da manutenção do bloqueio de valores, e não a do mov. 181.1, que apenas deferiu a gratuidade (e-STJ, fls. 20-26).

Contra essa decisão foi interposto agravo interno que dele não se conheceu em nova decisão monocrática, por suposta violação do princípio da unirrecorribilidade. Confira-se:

No caso, depois da prolação da decisão monocrática de não conhecimento do AI n. 0031350-48.2024.8.16.0000, do mov. 10.1, foram expedidas intimações à parte agravante, eventualmente, deduzisse recurso pertinente, em 15 (quinze) dias.

Vê-se que, da intimação do mov. 11, nos autos AI n. 31350-48.2024, a parte recorrente opusera EDL, n. 0033041-97.2024.8.16.0000, que foram cadastrados no sistema PROJUDI aos 10.4.24, às 12,15 h., depois repelidos monocraticamente, em 12.4.24 (mov. 7.1). Mas, ainda não satisfeito com a decisão dos EDL, fora interposto este AGINT, n. 0045368-74.2024.8.16.0000, cadastrado no sistema em 13.5.24, às 11,45 h. Assim, a parte agravante opusera 02 (dois) recursos da mesma decisão. É o que se percebe do pedido realizado no AGINT, que, claramente, insiste no conhecimento do AI n. 31350- 48.2024. (e-STJ, fl. 67).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve referida decisão monocrática, sob o fundamento de que o relator pode decidir monocraticamente quando o agravo interno é manifestamente inadmissível, prejudicado, ou contrário à jurisprudência consolidada do tribunal, do STF ou do STJ:

O art. 1.021, do CPC, prevê cabível recurso de agravo interno relativamente às decisões do Relator e, seu § 1º, assim dispõe: (...)

Pois bem! De início, a parte agravante arguirá que a decisão de mov. 24, proferida no AGINT n. 0045368-74.2024.8.16.0000, ferira o princípio da colegialidade.

Sem razão! No contexto do art. 932, inc. III, do CPC de 2015, o julgamento monocrático de Agravos internos se tornara possível, em determinadas situações. O Relator pode decidir monocraticamente quando o recurso é manifestamente inadmissível, prejudicado, ou contrário à jurisprudência consolidada do tribunal, do STF ou do STJ. Tal inovação visava agilizar o processo judicial, desobstruindo as pautas dos tribunais e permitindo prestação jurisdicional mais célere. Ora, exatamente isso que ocorrerá no caso, porque se observara, de pronto, que o AGINT n. 0045368-74.2024.8.16.0000 era manifestamente inadmissível. (e-STJ, fl. 91).

O entendimento do Tribunal estadual destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que "as atribuições do relator, em sede de agravo interno, limitam-se à retratação ou à remessa dos autos ao órgão competente para julgamento, mesmo quando se deparar com recurso flagrantemente inadequado ou que careça de pressupostos ou requisitos para sua interposição" (HC n. 707.043/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/2/2022).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR COM NOVO JULGAMENTO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO TORNADA SEM EFEITO. PRIMEIRA DECISÃO. PRESIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As atribuições do relator, em agravo interno, limitam-se à retratação ou à remessa dos autos ao órgão competente para julgamento, devendo ser tornada sem efeito a decisão que, ao analisar o agravo interno, não exerce juízo de retratação e profere uma nova.

2. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

3. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.

4. Em razão da pandemia de covid-19, os prazos processuais relativos a processos físicos foram suspensos no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme as Resoluções CNJ n. 313/2020 e 322/2020 e a Portaria CNJ n. 79/2020, voltando a fluir em 15/6/2020.

5. A suspensão dos prazos processuais fora do período estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça deve ser comprovada pelo recorrente por meio de documento idôneo no momento da interposição

do recurso, sendo insuficiente a mera referência, nas razões recursais, a norma local ou a ato normativo emanado do tribunal de origem.

6. Cabe ao STJ a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, não estando vinculado à decisão de admissibilidade proferida pelo tribunal a quo ou à certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem, tendo em vista a autonomia e o duplo controle de admissibilidade.

7. Agravo interno desprovido. Segunda decisão monocrática (fls. 753-756) tornada sem efeito

(AglInt no AREsp 1.929.544/SC, Rel Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 8/5/2023)

Com efeito, nas hipóteses nas quais o relator está autorizado a decidir, monocraticamente, pois o reexame da matéria deve ser feito pelo órgão a quem competiria julgar o recurso original, sob pena de violação do princípio da colegialidade.

No entanto, ainda que se entenda que o relator tenha indevidamente proferido decisão monocrática, o vício ficou superado ante o julgamento posterior pelo órgão colegiado, que analisou não apenas a admissibilidade, mas também o mérito da decisão monocrática. Confira-se:

*Rememora-se que depois da prolação da decisão monocrática de não conhecimento do AI n. 31350-48.2024 (mov. 10.1), foram expedidas intimações à parte agravante para que deduzisse recurso pertinente, em 15 (quinze) dias (mov. 11), sobrevivendo oposição dos EDL n. 0033041-97.2024.8.16.0000, cadastrados no PROJUDI aos 10.4.24, às 12,15 h., depois repelidos monocraticamente, em 12.4.24 (mov. 7.1). Mas, ainda não satisfeito com a decisão dos EDL, interpusera o AGINT, n. 0045368-74.2024.8.16.0000, cadastrado no sistema em 13.5.24, às 11,45 h. **Ou seja, inferira-se que a parte agravante opusera 02 (dois) recursos sobre a mesma decisão, pois que, do que se percebe do pedido realizado no AGINT n. 0045368-74.2024.8.16.0000, insistira-se no conhecimento do AI n. 31350-48.2024.***

A interposição de mais de recursos sobre a mesma movimentação processual, qual seja, no tocante o não conhecimento do AI n. 31350-48.2024, não é aceita pelo sistema jurídico pátrio, vez que afrontara o princípio da unirrecorribilidade, posto que foram interpostos pela parte agravante os EDL n. 0033041-97.2024.8.16.0000 e o AGINT n. 0045368-74.2024.8.16.0000, e, por isso, sequer fora conhecido este, aplicando-se o art. 932, inc. III, do CPC de 2015. Destarte, a decisão monocrática em exame, de modo nenhum, se baseara em premissa fática equivocada, porque os autos foram analisados detidamente, à conclusão exarada.

Assim, não há que se falar em nulidade ou violação do princípio da colegialidade, pois houve a reapreciação do tema pela Corte colegiada.

Ressalta-se que a controvérsia do recurso especial limitou-se à possibilidade de o Relator não conhecer, monocraticamente, do agravo interno, inexistindo insurgência quanto à aplicação, ao caso, do princípio da unirrecorribilidade, conforme o próprio ALEXANDRE aduziu em suas razões recursais:

Apesar da decisão agravada ter feito referências aos princípios da colegialidade e da unirrecorribilidade, à manifesta inadmissibilidade e a não contemporaneidade do precedente invocado, essas questões não apresentam nenhuma relevância, nenhuma pertinência com o mérito deste recurso, pois a tese jurídica que se defende é a de que o relator não poderia ter exercido o juízo monocrático para inadmitir o recurso. Ou seja, independentemente do que disse, essas questões não podem ser levadas em consideração no julgamento deste apelo nobre, pois o que se questiona é a sua competência, e não o seu entendimento sobre a matéria. (e-STJ, fl. 107).

Nessa toada, o acórdão recorrido deve prevalecer, ainda que por outros fundamentos.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia de fixação de honorários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.856.821 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0049009-3

Número de Origem:

00000630719878160019 00017678120258160000 00313504820248160000 17678120258160000
1767812025816000000000630719878160019 313504820248160000 630719878160019

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE NUNES STEIN

ADVOGADO : MARCOS ELIANDRO PONCIO - PR063003

AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A

ADVOGADOS : JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA - PR006891

ANGELA MARIA BREGINSKI - PR029011

INTERES. : LA FEMME INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFUMES LTDA

INTERES. : LUIS ANTONIO AJUZ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE NUNES STEIN

ADVOGADO : MARCOS ELIANDRO PONCIO - PR063003

AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A

ADVOGADOS : JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA - PR006891

ANGELA MARIA BREGINSKI - PR029011

INTERES. : LA FEMME INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFUMES LTDA

INTERES. : LUIS ANTONIO AJUZ

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025